Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 416/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4743/2013
PROTOCOLO	:	1409164
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 510/2012
CONTRATADA	:	MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.700,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 510/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Monet Concessionária de Veículos e Peças Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade de licitação Pregão Presencial, sob o n. 132/2012, cujo objeto é a aquisição 02 (dois) veículos utilitários, tipo pick-up, no valor de R$ 75.700,00 (setenta e cinco mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 4745/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS.4052/2013.

A formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais pela Decisão Singular DSG-G.JAS-6583/2013.

Analisa-se, neste momento, os atos de execução do objeto do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Analise ANA-4ICE-5016/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5225/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração do resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 75.700,00
- Valor empenhado	R$ 75.700,00
- Comprovantes de despesas	R$ 75.700,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 75.700,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira do contrato merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e, nos termos do art. 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 510/2012, com fulcro do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg